

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.464, DE 2008

Dispõe sobre a liberação de garantias hipotecárias em operações de crédito rural.

Autor: Deputada JUSMARI OLIVEIRA

Relator: Deputado DUARTE NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

Por meio do Projeto de Lei nº 3.464, de 2008, a Deputada Jusmari Oliveira propõe um conjunto de medidas aplicáveis a operações de crédito rural. Entre essas medidas, destacam-se:

- torna obrigatória a liberação parcial de hipotecas, penhores e outras formas de garantias, no caso de amortizações que, isolada ou cumulativamente, sejam iguais ou superiores a trinta por cento do valor da dívida;
- autoriza a substituição de garantias, quando por iniciativa dos mutuários; e
- fixa o prazo de 90 dias para que as instituições financeiras manifestem-se formalmente quanto a solicitações formuladas por mutuários.



E7B0C2FF39

Em defesa da proposição, a autora da matéria enfatiza que a liberação parcial e a substituição de garantias são providências demandadas por de milhares de produtores, que, mesmo tendo amortizado parte de suas dívidas, continuam com a totalidade do patrimônio vinculado ao contrato de financiamento garantido.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 3.464, de 2008, foi distribuído para apreciação conclusiva das comissões, com tramitação inicial nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito) e posterior manifestação das Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por meio do Projeto de Lei nº 3.464, de 2008, a Nobre Deputada Jusmari Oliveira propõe a adoção de três importantes medidas para os produtores rurais que se relacionam com instituições financeiras.

A liberação parcial de garantidas beneficiará milhares de agricultores, que, em decorrência, passarão a apresentar maior capacidade para obter financiamentos. Efeito semelhante terá a substituição de garantias, vez que confere maior flexibilidade no gerenciamento dos bens vinculados a operações de crédito rural.

Considero igualmente relevante a fixação do prazo de 90 dias para que as solicitações dos mutuários às instituições financeiras sejam formalmente atendidas ou recusadas, neste caso mediante a apresentação da



competente fundamentação técnica. Com a medida, espera-se que não mais ocorram casos como a não apresentação do cálculo do saldo devedor que grava os financiamentos.

Na forma do anexo, apresento substitutivo que promove pequenos aperfeiçoamentos de ordem formal no PL nº 3.464, de 2008. Entre esses aperfeiçoamentos, destacam-se os realizadas na ementa, no *caput* do art. 1º, no parágrafo único do art. 2º e no art. 7º.

Pelas razões expostas, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.464, de 2008, na forma do substitutivo que apresento.**

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado DUARTE NOGUIERA
Relator



**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI
Nº 3.464, DE 2008**

Dispõe sobre a substituição e a liberação parcial de garantias em operações de crédito rural e adota outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a substituição e torna obrigatória a liberação parcial de garantias vinculadas a operações de crédito rural, bem como fixa prazo para as instituições financeiras atenderem a solicitações dos mutuários.

Art. 2º Ficam as instituições financeiras obrigadas a liberar, no percentual exato do montante amortizado, hipotecas, penhores e outras formas de garantias de financiamentos no âmbito do crédito rural.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente a amortizações que, isolada ou cumulativamente, sejam iguais ou superiores a trinta por cento do valor da dívida objeto da garantia.

Art. 3º Fica autorizada, por iniciativa do mutuário, a substituição das garantias vinculadas às operações de que trata o art. 1º desta Lei, observadas as seguintes disposições:



I – as garantias devem ser as usuais para operações de crédito rural;

II – as garantias não podem conter impedimentos ou ônus de qualquer natureza.

Art. 4º Quando formalmente solicitadas pelos mutuários, as instituições financeiras integrantes do SNCR ficam obrigadas:

I – no prazo de 90 dias, a se manifestar formalmente sobre a solicitação do mutuário, apresentando, em caso de recusa, justificativa técnica, fundamentada;

II – a promover as alterações necessárias nos instrumentos de crédito e nos registros competentes, no caso das solicitações deferidas.

Parágrafo único. Para os fins de que trata este artigo, considerar-se-á solicitação formal:

a) a entrega de correspondência em qualquer agência da instituição credora, sendo obrigatório o seu recebimento e protocolo;

b) o envio de carta registrada com aviso de recebimento;

c) a notificação através de Cartório Notarial.

Art. 5º Fica a União autorizada a dispensar o tratamento estabelecido nesta Lei às operações de crédito rural adquiridas sob a égide da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001, inclusive aquelas em processo de cobrança ou renegociadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e Advocacia Geral da União (AGU).

Art. 6º As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, gerentes, fiscais e assemelhados às penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sem prejuízo de outras estabelecidas pela legislação vigente.



Art. 7º O regulamento estabelecerá os procedimentos relativos à liberação parcial de garantias de que trata esta Lei, inclusive quanto à possibilidade de hipoteca parcial da matrícula, mediante apresentação e croquis com memorial descritivo identificando a área oferecida em garantia.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado DUARTE NOGUEIRA
Relator

